



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Autos do Procedimento Legislativo: 628/2021 (Veto Total n.º 01/2021)

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Assunto: Veto Total n.º 01/2021 ao Projeto de Lei n.º 04/2021 (Processo Legislativo n.º 628/2021) que dispõe sobre o Programa Segurança Infantil na rede pública de ensino do município de Itaquaquetuba.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE VETO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico acerca de **Veto Total n.º 01/2021 ao Projeto de Lei n.º 04/2021 (Processo Legislativo n.º 628/2021)** que dispõe sobre o Programa Segurança Infantil na rede pública de ensino do município de Itaquaquetuba.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

2. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Por meio do **Veto Total n.º 01/2021 ao Projeto de Lei n.º 04/2021 (Processo Legislativo n.º 628/2021)** que dispõe sobre o Programa Segurança Infantil na rede pública de ensino do município de Itaquaquetuba, o Prefeito Municipal, **Exmo. Sr. Eduardo Boigues Queroz**, usando da faculdade que lhe confere o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP, **vetou totalmente o projeto normativo**, o qual retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito Municipal para a interposição do veto.

A Procuradoria Legislativa reitera o entendimento constante no parecer jurídico (fls. 05/30) exarado nos autos do procedimento legislativo n.º 628/2021, referente ao Projeto de Lei n.º 04/2021.

Por fim, ao analisarmos a matéria, constatamos que cabe ao Plenário desta Casa de Leis apreciar o veto, seja pela rejeição, seja pela manutenção.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

4. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Legislativa **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 04/2021** e **RECOMENDA** ao Plenário desta Casa de Leis a rejeição do **Veto Total n.º 01/2021**.

Encaminhe-se este procedimento legislativo para o Plenário da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP, na forma do Art. 101, inciso II, do Regimento Interno (Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992), para que decida pela rejeição ou manutenção do veto.

É o parecer, lavrado em **4 (quatro) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquetuba/SP, 19 de abril de 2021.

YURI RAMON DE ARAÚJO
Procurador Legislativo